



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar**, em face dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e os Anexos I, II, III, IV, V, VI e X, da Lei Complementar estadual catarinense nº 717, de 22 de janeiro de 2018, dispositivos cujo veto da Chefia do Poder Executivo foi derrubado pela Assembleia Legislativa (DOESC n. 20.755, de 24.04.2018), com base nas razões e fundamentos que passa a expor:

1. DA NORMA IMPUGNADA E DE SUA VIGÊNCIA

Ao apreciar o PLC/0031.3/2017, proposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina, a Assembleia Legislativa aprovou projeto de lei que *"Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*.



Submetida a matéria à apreciação do Senhor Governador do Estado, promoveu-se, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o veto aos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e os Anexos I, II, III, IV, V, VI e X, da Lei Complementar estadual n. 717, de 22 de janeiro de 2018.

Os dispositivos vetados possuíam a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores públicos da Defensoria Pública é o estatutário.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina o disposto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

(...)

Art. 4º Integram a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal da Defensoria Pública:

I – Quadro de Pessoal (Anexos I a III);

II – Quadro de Vencimento (Anexos IV a VI);

III – Quadro de Correlação de Cargos com Nomenclatura Modificada (Anexo VII);

IV – Quadro de Atribuições (Anexos VIII a X).

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;

II – Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão, e de funções gratificadas;

III – Cargo de Provimento Efetivo - conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública, cuja investidura se dá mediante concurso público;

IV – Quadro de Vencimento - conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial dos servidores da Defensoria Pública e definido por Lei, determina o vencimento do servidor e das funções gratificadas;

V – Progressão Funcional - avanço entre referências e níveis decorrentes da promoção de servidor no mesmo cargo;

VI – Referência - graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da



progressão funcional horizontal;

VII – Nível - graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão funcional vertical;

VIII – Lotação - local onde o servidor desempenha suas funções;

IX – Escolaridade - grau de instrução necessário para o desempenho das funções de cada cargo, sendo o ensino médio completo condição mínima a ser exigida para o ingresso no Quadro de Pessoal dos órgãos auxiliares de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública;

X – Habilitação - formação acadêmica mínima exigida para o exercício das atividades relativas a cada cargo existente na estrutura organizacional da Defensoria Pública; e

XI – Investidura Originária - posse no cargo para o qual, mediante concurso público, o servidor logrou ingresso na Defensoria Pública, respeitada a habilitação exigida.

(...)

Art. 6º A carreira funcional de que trata a presente Lei Complementar fica estruturada na forma dos Anexos I a III.

Art. 7º O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Parágrafo único. Ao servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não se aplicam as regras deste Título.

Art. 8º A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento, aos servidores efetivos e aos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão.

§ 1º A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível.

§ 2º A progressão vertical dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado da última referência de um nível para a primeira referência do nível imediatamente superior do mesmo cargo.

Art. 9º A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da última promoção dessa natureza.

§ 1º Para a promoção por tempo de serviço será computado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício prestado em cargo integrante da Defensoria Pública.

§ 2º Será considerado o tempo prestado pelo servidor quando:

I – colocado à disposição de outro ente da Administração Pública;

II – nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na Defensoria Pública.

Art. 10. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

merecimento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, decorrido 1 (um) ano de efetivo exercício contado da progressão a que se refere o art. 9º desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – eficácia;

II – cooperação;

III – disciplina;

IV – iniciativa;

V – organização;

VI – comunicação;

VII – qualidade do trabalho;

VIII – responsabilidade;

IX – assiduidade;

X – ética profissional.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo terá seu desempenho funcional avaliado semestralmente.

§ 2º A avaliação de desempenho será efetuada pelo superior imediato do servidor, ao final do último mês do semestre de apuração.

§ 3º O servidor que, no decorrer do semestre, desempenhar suas atribuições em mais de um órgão da Defensoria Pública ou tiver alteração da chefia imediata será avaliado pelo superior imediato a que tiver permanecido vinculado por mais tempo no período.

§ 4º Está impedido de efetuar a avaliação do servidor o superior imediato que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 5º Após a realização da avaliação, a chefia deverá informar ao servidor, pessoalmente, como foi o seu desempenho no semestre, indicando ações para a melhoria, se necessário.

§ 6º O servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento da avaliação, dela recorrer, fundamentadamente.

§ 7º Julgadas procedentes as alegações do servidor, determinar-se-á que nova avaliação de desempenho seja realizada pelo chefe imediato ou pelo que lhe for imediatamente superior.

Art. 11. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, considerando-se os seguintes critérios:

I – 1 (uma) referência por conclusão de curso de curta duração, observada carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas/aula;

II – 2 (duas) referências por conclusão de curso de graduação; e



III – até 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduação, segundo os seguintes parâmetros:

a) 2 (duas) referências por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com a obtenção do título de especialista;

b) 3 (três) referências por conclusão de curso de pós-graduação strictu sensu, com a obtenção do título de mestre;

c) 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduação strictu sensu, com a obtenção do título de doutor.

§ 1º A promoção por conclusão de curso de curta duração fica limitada a 2 (duas) referências por ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, 240 (duzentas e quarenta) horas/aula para cada curso de curta duração.

§ 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada, consideradas as duas hipóteses, a 1 (uma) por ano civil, com interstício de 3 (três) anos para nova promoção tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.

§ 4º Os cursos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, previamente reconhecê-los ou não para efeito de futura promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 5º Os servidores efetivos cujo cargo exige habilitação em nível superior somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 6º Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ter sido concluídos após a data da posse do servidor na Defensoria Pública.

§ 7º A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento decorrente dos incisos II e III do caput deste artigo, adicional de graduação ou pós-graduação, conforme o caso, se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.

§ 8º É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 9º É permitido, para a obtenção da promoção por aperfeiçoamento prevista no inciso I do caput deste artigo, o aproveitamento de cursos à distância, respeitado o limite máximo de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula por ano civil.

§ 10. A carga horária de cursos de curta duração que exceder ao número de horas previsto no inciso I do caput deste artigo para uma promoção por aperfeiçoamento, poderá ser utilizada para outra promoção, ainda que noutro ano civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



§ 11. É vedado, para fins de promoção por aperfeiçoamento, o aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pela Defensoria Pública, quando visarem à execução de atividades para as quais sejam exigidas habilidades técnicas específicas inerentes às atribuições do cargo ou função.

§ 12. É permitida a cumulação da promoção por aperfeiçoamento decorrente de cursos previstos no inciso I com a promoção por aperfeiçoamento decorrente de cursos previstos no inciso II ou III, respeitados os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(...)

Art. 12. A jornada, de 7 horas diárias e 35 horas semanais, poderá ser exercida nas dependências da Defensoria Pública, ou realizada à distância, no domicílio do servidor, assim que regulamentada por ato do Conselho Superior.

(...)

Art. 13. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 23. Os cargos referidos nesta Lei Complementar deixam de ser remunerados por subsídio e passam a ser remunerados por vencimento.

Parágrafo único. O valor do vencimento dos cargos efetivos será estabelecido pela multiplicação dos coeficientes do Quadro de Vencimento constante no Anexo IV pelo piso salarial dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 24. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e poderá ser revisto, anualmente, por lei ordinária.

(...)

Art. 25. Fica instituído o Adicional de Pós-Graduação, destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou oficialmente validados quando feitos no exterior.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos, desde que tenham duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 3º Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido.

Art. 26. O Adicional de Pós-Graduação incidirá sobre o vencimento relativo ao nível 2, referência "C", do Quadro de Vencimento: Coeficientes dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo IV, observado o seguinte:

I – 15% (quinze por cento), aos portadores de título de especialista;

II – 20% (vinte por cento), aos portadores de título de mestre;

III – 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de doutor.

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do caput deste artigo não são cumulativos, prevalecendo a titulação mais alta obtida pelo servidor, salvo se este expressamente optar por outra.

§ 2º A repercussão financeira se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão, ou ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

§ 3º Sobre o Adicional de Pós-Graduação, previsto neste artigo, incide o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 27. Fica instituído o Adicional de Graduação, destinado aos servidores efetivos portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou oficialmente validados quando feitos no exterior.

§ 2º Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º Os servidores efetivos cujo cargo exige habilitação em nível superior somente terão direito ao Adicional de Graduação para curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

Art. 28. O valor do Adicional de Graduação é de 5% (cinco por cento) do vencimento do nível 2, referência "C", do Quadro de Vencimento: Coeficientes dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo IV.

§ 1º A repercussão financeira dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão ou, ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

§ 2º Sobre o Adicional de Graduação incide o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 29. É vedada a cumulação do Adicional de Graduação com o de Pós-Graduação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com a gratificação de que trata o art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 30. Para efeito de promoção por tempo de serviço e merecimento não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar; e

IV – prisão em flagrante ou decorrente de decisão judicial.

Art. 31. Fica assegurado aos servidores da Defensoria Pública o direito à percepção de adicionais e gratificações previstos na Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 32. O auxílio-alimentação é concedido nos termos da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016.

(...)

Art. 33. Fica assegurada a revisão dos proventos dos servidores inativos da Defensoria Pública.

Art. 34. Caberá ao Defensor Público-Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, instituir comissão especial para a elaboração das normas pertinentes à progressão funcional, assegurada a participação de servidores da Defensoria, dentre os quais pelo menos um membro da respectiva entidade representativa.

§ 1º A primeira progressão funcional será por tempo de serviço e dar-se-á no mês de janeiro imediatamente subsequente à entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 2º Aos servidores efetivos já ocupantes de cargo na Defensoria Pública será garantida, na primeira progressão funcional, a evolução correspondente a 1 (uma) referência por ano por tempo de serviço efetivo na Instituição, a contar do nível/referência inicial da carreira.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado à Defensoria Pública será contado a partir da posse do cargo que o servidor atualmente exerce.

Art. 35. Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

(...)

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANALISTA JURÍDICO

Cargo	Nível/Referência Inicial	Nível/Referência Final	Nº de Cargos	de Habilitação
-------	--------------------------	------------------------	--------------	----------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Analista Jurídico	3A	5J	100	Diploma de Curso Superior - Direito
-------------------	----	----	-----	-------------------------------------

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Cargo	Nível/Referência Inicial	Nível/Referência Final	Nº de Cargos	Habilitação
Técnico Administrativo	1A	3J	80	Diploma de Conclusão do Ensino Médio

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	Direção
Diretor de Credenciamento	CC4	1	Direção
Diretor de Controle Interno	CC4	1	Direção
Ouvidor-Geral	CC3	1	Chefia
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	CC2	1	Chefia
Gerente de Tecnologia da Informação	CC2	1	Chefia
Gerente de Apoio Judiciário	CC2	1	Chefia
Gerente de Finanças e Contabilidade	CC2	1	Chefia
Gerente de Contratos	CC2	1	Chefia
Assessor de Comunicação	CC1	1	Assessoramento
Assessor de Gabinete	CC1	1	Assessoramento
Assessor de Credenciamento	CC1	20	Assessoramento

ANEXO IV
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	4,4223	4,5826	4,7429	4,9032	5,0635	5,2238	5,3841	5,5444	5,7047	5,8650
2	6,0253	6,1856	6,3459	6,5062	6,6665	6,8268	6,9871	7,1474	7,3077	7,4680
3	7,6283	7,7886	7,9489	8,1092	8,2695	8,4298	8,5901	8,7504	8,9107	9,0710
4	9,2343	9,4005	9,5698	9,7420	9,9174	10,0959	10,2776	10,4626	10,6509	10,8426
5	11,0378	11,2365	11,4387	11,6446	11,8542	12,0676	12,2848	12,5060	12,7311	12,9602

ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	15,44
Diretor de Credenciamento	CC4	1	15,44
Diretor de Controle Interno	CC4	1	15,44
Ouvidor-Geral	CC3	1	14,41
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	CC2	1	10,29
Gerente de Tecnologia da Informação	CC2	1	10,29
Gerente de Apoio Judiciário	CC2	1	10,29
Gerente de Finanças e Contabilidade	CC2	1	10,29
Gerente de Contratos	CC2	1	10,29
Assessor de Comunicação	CC1	1	7,62
Assessor de Gabinete	CC1	1	7,62
Assessor de Credenciamento	CC1	1	7,62

ANEXO VI
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	COEFICIENTE
FG1	1,15
FG2	1,55
FG3	1,75

(...)

ANEXO X
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES: 1 - executar as atividades conforme determinação do Defensor Público-Geral; 2 - acatar orientações do Subdefensor Público-Geral; 3 - dirigir e supervisionar as atividades das gerências subordinadas intermediando as relações entre estas e os órgãos da Administração Superior; 4 - articular-se com o Controle Interno com vistas ao cumprimento dos atos normativos pertinentes; 5 - elaborar, implantar e controlar as rotinas administrativas da Defensoria Pública; 6 - acompanhar a execução orçamentária e financeira da Defensoria Pública, inclusive dos fundos e convênios; 7 - examinar os trabalhos afetos à Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública; 8 - emitir informações e relatórios ao Defensor Público-Geral sobre assuntos referentes à sua área de atuação; 9 - executar, orientar e coordenar as atividades do planejamento estratégico da Defensoria Pública, sob a supervisão direta do Defensor Público-Geral; 10 - zelar para que os bens pertencentes ou locados pela Defensoria Pública não sejam utilizados em proveito ou interesse particular; 11 - zelar para que o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pela Instituição, não sejam utilizados em proveito ou interesse particular; e 12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: DIRETOR DE CREDENCIAMENTO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - executar as atividades conforme determinação do Defensor Público-Geral;*
- 2 - acatar orientações do Subdefensor Público-Geral;*
- 3 - dirigir, gerir e supervisionar o Sistema Eletrônico de Credenciamento, com franqueamento de acesso aos credenciados, sob orientação do Defensor Público-Geral;*
- 4 - manter no sítio eletrônico institucional, espaço destinado à inserção de conteúdos relacionados ao Sistema de Credenciamento;*
- 5 - receber dados enviados por advogados credenciados, inclusive com solicitação de autorização para a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita;*
- 6 - analisar os pedidos de autorização para a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita formulados pelos advogados credenciados, cujos pleitos somente poderão ser deferidos se cumpridos os requisitos de hipossuficiência da parte, constantes no edital de credenciamento, e verificada disponibilidade orçamentária do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), sob orientação do Defensor Público-Geral;*
- 7 - receber, após a efetiva prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, os dados do respectivo processo e certidão emanada pelo Poder Judiciário indicando os serviços prestados e o valor dos honorários, conforme tabela indicada no ato de credenciamento;*
- 8 - fiscalizar a documentação enviada pelo advogado credenciado, certificar a efetiva prestação do serviço e, ao final, emitir autorização de pagamento, em conformidade com a tabela constante no edital de credenciamento;*
- 9 - remeter, tempestivamente, para a Secretaria de Estado da Fazenda todos os dados referentes ao pagamento autorizado (tais como CPF ou CNPJ do prestador; conta bancária; valor total a receber; percentual do ISS a incidir, indicando o município beneficiário; percentual do INSS e do IR) em planilha própria;*
- 10 - receber as informações e comprovantes de pagamento e retenção de imposto e contribuições previdenciárias encaminhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, mantendo todos os dados em registro próprio;*
- 11 - articular-se com o Controle Interno com vistas ao cumprimento dos atos normativos pertinentes;*
- 12 - emitir informações e relatórios ao Defensor Público-Geral sobre assuntos referentes à sua área de atuação;*
- 13 - executar, orientar e coordenar as atividades do planejamento estratégico da Defensoria Pública, exclusivamente no que se refere ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão direta do Defensor Público-Geral; e*
- 14 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.*

CARGO: DIRETOR DE CONTROLE INTERNO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - emitir pareceres e prestar informações e assessoria sobre matéria pertinente ao controle interno;
- 2 - avaliar as estruturas de controle utilizadas pela Defensoria Pública, recomendando os ajustes necessários;
- 3 - planejar e executar as fiscalizações, mediante plano anual a ser submetido à aprovação do Defensor Público-Geral;
- 4 - submeter ao Defensor Público-Geral a análise de recomendações para a adoção de providências administrativas e tomada de contas objetivando sanar irregularidades;
- 5 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: OUVIDOR-GERAL

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada a defesa preliminar;
- 2 - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- 3 - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
- 4 - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- 5 - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
- 6 - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;
- 7 - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;
- 8 - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; e
- 9 - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

CARGO: GERENTE DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - programar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas com a administração de servidores no âmbito da Defensoria Pública;
- 2 - manter atualizados os dados cadastrais e funcionais, bem como registrar os afastamentos e as movimentações internas dos membros e servidores;
- 3 - organizar e controlar as férias dos membros e servidores, conforme a escala aprovada pela Corregedoria-Geral;
- 4 - promover o controle do horário de trabalho e a apuração da frequência dos servidores;
- 5 - examinar e emitir informações, pareceres, laudos, atas e relatórios em matérias relacionadas a membros e servidores, tais como direitos e deveres, observadas as normas legais pertinentes e as resoluções que as regulamentam;
- 6 - manter os controles relativos à entrega de documentos no ato de nomeação, bem como lavrar e registrar os termos de posse dos membros e dos servidores;
- 7 - executar e controlar os procedimentos relativos à concessão de bolsas de estágio, bem como elaborar e controlar a folha de pagamento, assinar termo de compromisso e acompanhar o desempenho dos estagiários;
- 8 - executar a contratação de estagiários junto às instituições conveniadas ou contratadas, bem como executar o desligamento, quando necessário;
- 9 - controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e vantagens financeiras atribuídas aos membros e servidores;
- 10 - organizar e manter atualizado o quadro de pessoal e de lotação dos membros e servidores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 11 - promover o desenvolvimento e a atualização do plano de capacitação;
- 12 - coordenar a avaliação do desempenho funcional dos servidores;
- 13 - contribuir com os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública, relativamente aos elementos de despesas com pagamento de pessoal;
- 14 - elaborar e controlar a folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública;
- 15 - operacionalizar e controlar os procedimentos relativos aos sistemas de gestão e desenvolvimento de pessoas, no que se refere à inclusão e atualização dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores, bolsistas e estagiários, bem como propor mudança visando ao aperfeiçoamento administrativo do sistema;
- 16 - desenvolver atividades relacionadas com os benefícios funcionais, ingresso, movimentação, lotação, perícia médica e previdência social dos servidores e membros da Defensoria Pública;
- 17 - providenciar e encaminhar para publicação os atos, portarias e relatórios oficiais de sua área de atuação;
- 18 - auxiliar na realização dos concursos públicos, no âmbito da Defensoria Pública, observando as normas e as diretrizes emanadas do Conselho Superior;
- 19 - manter a guarda das pastas funcionais e demais documentos de membros e servidores, bem como organizar os arquivos correntes, intermediários e permanentes relativos à área de atuação;
- 20 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - planejar, organizar, dirigir e controlar as ações referentes à tecnologia da informação, suporte técnico e orientação aos usuários da Defensoria Pública, de forma a promover segurança ao acesso de informações, por meio do estabelecimento de normas de uso;
- 2 - identificar as necessidades de tecnologia de informação, por parte dos usuários, de modo a otimizar a execução de tarefas rotineiras;
- 3 - manter atualizadas as informações contidas no site da Instituição;
- 4 - intermediar o cadastro e renovação do certificado digital dos usuários com a finalidade de mantê-los operantes;
- 5 - estabelecer as especificações técnicas dos equipamentos de informática e telefonia, de modo a estabelecer padrões de qualidade, bem como auxiliar a aquisição por intermédio da Gerência de Convênios, Contratos e Licitação;
- 6 - avaliar, definir, coordenar e implementar a aquisição de software e serviços correlatos, sistemas de informação e bancos de dados, redes de comunicação, bem como prestar atendimento aos usuários da Instituição na utilização de software;
- 7 - manter relacionamento com os fornecedores de serviços de informática e automação, bem como intermediar a resolução das demandas de membros e servidores;
- 8 - disponibilizar sistema de suporte e assistência técnica que assegure o recebimento e acompanhamento da demanda de membros e servidores; e
- 9 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo, inerentes ao cargo ou atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral e pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE APOIO JUDICIÁRIO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração de patrimônio, materiais, frota, diárias, compras de passagens e serviços de manutenção;
- 2 - zelar pela guarda, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações;
- 3 - efetuar, periodicamente, o levantamento das necessidades de materiais de consumo e permanentes, com a colaboração dos núcleos regionais e da sede da Defensoria, por meio de listas de materiais com o quantitativo solicitado e em estoque, tendo em vista os projetos e atividades programadas;
- 4 - organizar e manter atualizado os cadastros de fornecedores e de material, com a colaboração do setor de compras e licitação;
- 5 - inventariar, anualmente, o estoque de materiais permanentes e de consumo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 6 - inventariar, anualmente, os bens patrimoniais em cada um dos Núcleos Regionais;
- 7 - realizar o procedimento de baixa patrimonial dos bens e materiais que se encontram em estado inservível ou sucateável;
- 8 - receber as solicitações de mobiliário e equipamentos dos núcleos, abrir procedimento para averiguar disponibilidade, requerer autorização da Diretoria Geral Administrativa e, após autorização, organizar viagem de entrega;
- 9 - organizar e responder pelo estoque de materiais de informática;
- 10 - realizar a etiquetação e a inserção no sistema de todos os bens patrimoniais adquiridos por compra ou doação pela Defensoria Pública;
- 11 - realizar as movimentações patrimoniais internas por meio da confecção dos Termos de Transferência, bem como instaurar os processos de transferência de bens patrimoniais da Defensoria Pública para outros organismos estatais;
- 12 - organizar o transporte dos bens patrimoniais;
- 13 - instaurar processos administrativos de sindicância em caso de roubo ou furto de bens patrimoniais, quando do conhecimento, bem como dar baixa patrimonial aos bens que forem furtados/roubados e já tiverem procedimento de sindicância finalizado;
- 14 - registrar o desaparecimento de bens patrimoniais, instaurar processo administrativo para apuração do fato e, em seguida, dar conhecimento à Corregedoria-Geral para verificação do possível cometimento de infrações funcionais;
- 15 - catalogar os autos de infração de trânsito recebidos e, em seguida, instaurar processo administrativo destinado a garantir o ressarcimento de eventuais valores adimplidos e a regularizar a situação dos veículos da Defensoria Pública junto aos órgãos de trânsito;
- 16 - pesquisar os preços dos combustíveis nos postos credenciados pela empresa licitada para o abastecimento dos veículos da frota e emitir circular para dar conhecimento aos motoristas e demais pessoas autorizadas a dirigir;
- 17 - elaborar e manter organizado o cadastro dos motoristas;
- 18 - cotar e adquirir passagens aéreas e rodoviárias, bem como informar ao requisitante sobre a aprovação e disponibilidade;
- 19 - receber e encaminhar as solicitações de diárias para aprovação de deslocamento e pagamento, colher a assinatura dos órgãos e autoridades competentes e registrar as movimentações no sistema de gestão de processos administrativos;
- 20 - receber as prestações de contas de diárias acompanhadas dos documentos originais e do relatório de viagem preenchido, efetuar os registros e verificações pertinentes e colher a assinatura do Defensor Público-Geral;
- 21 - realizar as prestações de contas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), controlar as respectivas movimentações e efetuar os registros aos processos administrativos respectivos;
- 22 - lavrar pareceres pela regularidade ou irregularidade das prestações de contas, colher as assinaturas dos beneficiários e efetuar os registros necessários nos correspondentes processos administrativos;
- 23 - organizar e conferir as ordens de serviço recebidas em processos de acompanhamento;
- 24 - organizar, conferir e encaminhar as notas fiscais;
- 25 - verificar a correspondência entre os valores da manutenção corretiva orçados e aqueles constantes nos contratos decorrentes dos processos licitatórios e encaminhar os respectivos pedidos de autorização às autoridades competentes;
- 26 - acompanhar a realização dos serviços contratados;
- 27 - solicitar a aquisição de materiais de expediente, de copa e de limpeza, receber e armazenar os referidos materiais em almoxarifado e efetuar a entrega nas unidades;
- 28 - controlar a entrada e saída de materiais no sistema eletrônico de controle de estoque, emitir o relatório de fechamento mensal e encaminhar as informações ao órgão responsável;
- 29 - elaborar o cronograma anual de entrega de materiais para os Núcleos Regionais;
- 30 - disponibilizar mensalmente aos Núcleos Regionais lista com a discriminação dos materiais disponíveis e em estoque, bem como enviar o cronograma anual de entrega; e
- 31 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo, inerentes ao cargo ou atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE FINANÇAS E CONTABILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - planejar, executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração financeira e contábil da Defensoria Pública;
- 2 - articular-se com os órgãos auxiliares afetos às áreas de controle interno e de planejamento e orçamento, com vistas ao cumprimento de instruções e atos normativos operacionais pertinentes;
- 3 - colaborar na elaboração dos orçamentos gerenciais, anuais e planos plurianuais das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública, a partir das políticas, diretrizes e objetivos estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
- 4 - coordenar e acompanhar a execução orçamentária e extraorçamentária das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública;
- 5 - emitir notas de empenhos, de pré-empenhos e de estorno, boletins financeiros, guias de recolhimento e ordens bancárias;
- 6 - efetuar o processamento da liquidação e ordens bancárias de despesas das diversas unidades organizacionais que compõem a estrutura da Defensoria Pública, devidamente autorizadas pelo ordenador primário;
- 7 - acompanhar as atividades das unidades organizacionais da Defensoria Pública que exerçam funções concernentes a pagamento e tesouraria;
- 8 - promover a emissão, o registro e o controle de todos os documentos de natureza financeira concernentes à Defensoria Pública, bem como prestar ao Tribunal de Contas do Estado as informações solicitadas;
- 9 - contabilizar, analiticamente, a receita e a despesa das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública, de acordo com os atos e fatos contábeis relacionados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e tributária, de acordo com a legislação vigente;
- 10 - elaborar os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis e recomendar ao Conselho Superior da Defensoria Pública a aprovação do balanço anual e demais deliberações;
- 11 - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Sistema Administrativo de Controle Interno, a documentação relativa às prestações de contas ou solicitada em diligências; e
- 12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE CONTRATOS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - analisar termos de referência e projetos básicos encaminhados pelas unidades demandantes, verificando se eles apresentam justificativa para aquisição de bens ou para contratação de obras e serviços; descrição sucinta e clara do objeto; estimativa de custo contendo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e atendimento aos demais requisitos normativos em vigor;
- 2 - sugerir ajustes aos termos de referência e projetos básicos de forma a permitir o aprimoramento dos seus conteúdos;
- 3 - elaborar minutas de editais para aquisição de bens e para contratação de obras e serviços;
- 4 - impulsionar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- 5 - organizar e ordenar a agenda de sessões públicas das licitações, promovendo o trâmite dos procedimentos segundo os níveis de prioridade fixados pela Diretoria Geral Administrativa;
- 6 - providenciar a divulgação de editais e respectivas alterações que venham a ser implementadas no curso da licitação;
- 7 - responder a esclarecimentos e questionamentos, recorrendo ao apoio da área demandante sempre que julgado necessário;
- 8 - realizar as sessões públicas das licitações, de acordo com a programação definida;
- 9 - requerer, receber e conferir a documentação encaminhada pelos licitantes, certificando-se de que atendem a todos os requisitos editalícios;
- 10 - conduzir a negociação com os licitantes, na busca de condições mais vantajosas para a Administração, consoante os limites impostos pela legislação vigente;
- 11 - analisar, julgar e classificar as propostas;
- 12 - proceder à análise e ao julgamento da habilitação dos licitantes;
- 13 - desclassificar empresas em decorrência da inobservância de prazos, falhas em propostas ou desatendimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

às regras fixadas para o certame;

14 - encaminhar, para a área técnica específica, para análise e manifestação, documentação relativa ao certame licitatório, bem como a amostra do produto ofertado, quando solicitada;

15 - inabilitar empresas nos casos de desatendimento às regras fixadas para o certame;

16 - adjudicar o objeto da licitação quando executada na modalidade de pregão;

17 - manifestar-se sobre os recursos administrativos interpostos pelos licitantes;

18 - adotar as providências para divulgação do resultado das licitações e dos atos de revogação e de anulação de procedimentos licitatórios;

19 - propor revogação, anulação, repetição e homologação de processo licitatório;

20 - mediante provocação, promover a realização de apostilamentos e aditivos aos contratos e outros ajustes;

21 - propor o apenamento de licitante, cuja conduta viole as regras editalícias ou a legislação em vigor;

22 - expedir certidão, despacho, manifestação técnica, memorando, ofício e petição administrativa sobre atos administrativos e documentos submetidos à análise da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações;

23 - manifestar-se sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pela Diretoria Geral Administrativa;

24 - zelar pela observância dos princípios constitucionais e administrativos, guardando o cumprimento dos ditames legais das normas gerais e específicas relativas à licitação e contratos;

25 - coordenar, orientar, acompanhar, distribuir e controlar as atividades da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações;

26 - realizar a gestão dos recursos materiais e patrimoniais da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações; e

27 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - atender aos órgãos de comunicação;

2 - desenvolver, preparar e distribuir material informativo;

3 - selecionar o noticiário de interesse da Defensoria Pública e divulgá-lo por meio de resenhas e clippings diários;

4 - editar boletim informativo da Defensoria Pública;

5 - administrar e veicular notícias na página eletrônica da Defensoria Pública;

6 - agendar e acompanhar entrevistas; subsidiar os defensores públicos e servidores em entrevistas coletivas, se assim solicitado, e auxiliar nos esclarecimentos necessários para a imprensa, sob a supervisão e direção do Defensor Público-Geral;

7 - assessorar a produção de programas especiais em rádio e televisão relacionados à Defensoria Pública;

8 - realizar o registro escrito e fotográfico dos eventos ocorridos na Defensoria Pública e manter arquivo das imagens, fotografias e material jornalístico produzido sobre as atividades da Defensoria Pública;

9 - gerenciar as mídias sociais da Defensoria Pública;

10 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE GABINETE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - organizar os contatos do Defensor Público-Geral com autoridades e público em geral em sua representação institucional;

2 - receber e expedir as correspondências da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;

3 - preparar a agenda de compromissos e atividades;

4 - providenciar as publicações da Defensoria Pública no Diário Oficial Eletrônico, bem como registrá-las e catalogá-las;

5 - executar trabalhos de digitação e datilográficos de todo o expediente do Defensor Público-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral, desincumbindo-se, ainda, das atividades relacionadas com os serviços de digitalização e fotocópia;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE CREDENCIAMENTO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - organizar os contatos do Diretor de Credenciamento com autoridades e público em geral;*
- 2 - receber e expedir as correspondências físicas ou eletrônicas relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;*
- 3 - preparar a agenda de compromissos e atividades relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;*
- 4 - prestar assessoria direta ao Diretor de Credenciamento sobre matérias afetas à atribuição deste e referentes ao Sistema de Credenciamento;*
- 5 - executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos relacionados ao Sistema de Credenciamento;*
- 6 - oferecer manifestação ao Diretor de Credenciamento sobre matéria a ele encaminhada;*
- 7 - propor ao Diretor de Credenciamento diligências e requisições que entenda indispensáveis ao exercício de suas atribuições;*
- 8 - participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;*
- 9 - coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;*
- 10 - realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública e/ou do Sistema de Credenciamento;*
- 11 - efetuar as atribuições necessárias ao suporte do Diretor de Credenciamento, sempre que solicitados; e*
- 12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.*

Tendo sido submetida a Mensagem de Veto n. 1221 à Assembleia Legislativa, dando conta do veto parcial ao PLC 031/2017, sobreveio a decisão da Casa Legislativa pela rejeição do veto, o que se deu na sessão do dia 10.04.2018.

Assim, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, em 20.04.2018, promulgou os dispositivos ora impugnados, o que veio a ser publicado no Diário Oficial do Estado n. 20.755, de 24.04.2018; deste modo, os dispositivos cujo veto foi derrubado passaram, a partir de então, a fazer parte da Lei Complementar estadual n. 717, de 24 de janeiro de 2018, a qual, nos termos do seu art. 38, entra em vigor no dia 01.06.2018.

Considerando ter firmado convicção quanto à inconstitucionalidade da matéria, proponho a presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que os dispositivos legais impugnados sejam tidos, por esse Supremo Tribunal Federal, como inválidos.



É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

Consoante se pretende demonstrar, os dispositivos normativos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade, que se prestam a instituir um regime jurídico próprio dos servidores da Defensoria Pública estadual, são inconstitucionais, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material.

Veiculam-se, na presente ação, **quatro razões de inconstitucionalidade**, a saber: **(i)** vício de iniciativa de lei, em razão da matéria regime jurídico de servidores públicos estar submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF); **(ii)** instituição de regime jurídico próprio dos servidores da Defensoria Pública, em violação ao regime jurídico único previsto no art. 39 da CF; **(iii)** criação de cargos em comissão para exercício de funções não admitidas no art. 37, II e V, da CF, não se enquadrando em funções de direção, chefia ou assessoramento; **(iv)** violação ao limite de despesas de pessoal, segundo normas gerais de responsabilidade fiscal previstas na regra de competência do art. 169 da CF.

2.1. Do vício de iniciativa da proposição legislativa (art. 61, § 1º, II, c, da CF).

A **primeira razão de inconstitucionalidade** referente ao diploma legislativo impugnado diz respeito ao vício de iniciativa que, na hipótese, é privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Nos termos 61, § 1º, II, alínea c, da CF, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre **regime jurídico** de servidores da União e seus territórios.



Na linha da jurisprudência consolidada desse Supremo Tribunal Federal, as regras pertinentes ao processo legislativo federal são de **observância obrigatória** pelos Estados-membros, uma vez que definem o modelo de separação de poderes constitucionalmente positivado. Em razão disso, o dispositivo constitucional ora invocado pode ser utilizado como parâmetro de constitucionalidade da norma estadual.

Veja-se:

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. **Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros.** 1. **As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. (...)** (ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036) (sem grifos no original)

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. **Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida. (...)** 3. Medida cautelar deferida. (ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) (sem grifos no original)

Quanto à inconstitucionalidade de proposição legislativa que verse sobre regime jurídico de servidores e que não tenha tido a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES –



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes.

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) (sem grifos no original)

Não se ignora que o art. 134, *caput* e §§, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 74 e 80, dotou a Defensoria Pública de autonomia administrativa e funcional, assegurando-lhe, ainda, a iniciativa quanto à sua proposta orçamentária.

No entanto, na esteira do que já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, **a iniciativa de proposições legislativas que compete ao Chefe da Defensoria Pública somente pode ter como objeto a posição institucional do órgão**, não abrangendo, todavia, matérias como o regime jurídico de seus servidores, mediante a criação de microsistema jurídico desconectado do regime único geral.

Nesse sentido, destaque-se a decisão na medida cautelar na ADI 5296:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013.



EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. (...)

3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. (...)

(ADI 5296 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016) (sem grifo no original)

Logo, ainda que o § 4º do art. 134 da Constituição Federal, ao fazer referência aos arts. 93 e 96, II, ambos da CF, possa dotar a Defensoria Pública da iniciativa legislativa referente a normas de organização do próprio órgão, para além da iniciativa quanto a sua proposta orçamentária, não se pode extrair de tais normas uma competência ampla e irrestrita que a qualifique como uma ilha institucionalmente desconectada da organização geral do próprio ente político, notadamente quando está em questão o regime jurídico dos servidores públicos que desempenham atividade-meio.

Reconhece-se a importância institucional da Defensoria Pública e o papel que ela desempenha em função essencial à Justiça, auxiliando hipossuficientes no acesso à Justiça. No entanto, essa autonomia administrativa e funcional não pode ser interpretada como a capacidade de propor, em favor de seus servidores, um regime jurídico desvinculado do regime geral que a todos os demais servidores públicos estaduais submete.

No caso dos autos, evidencia-se a intenção de regular regime jurídico de servidor pela norma expressa prevista no art. 2º da LC estadual n. 717/2018, diploma normativo impugnado, a qual dispôs que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina (Lei estadual n. 6.745/85) se aplica apenas subsidiariamente aos servidores da Defensoria Pública.

Desse modo, não estando a Defensoria Pública estadual legitimada a



propor projeto de lei que vise a regular regime jurídico de seus servidores, operou-se, no caso, violação ao art. 61, § 1º, II, alínea c, da CF, norma de processo legislativo de observância obrigatória pelos Estados-membros, devendo os dispositivos impugnados serem tidos como formalmente inconstitucionais.

2.2. Da violação ao regime jurídico único dos servidores públicos estaduais (art. 39 da CF)

Não bastasse a inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais impugnados em razão da violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, não se pode perder de vista a circunstância de que, *in casu*, a lei complementar estadual impugnada violou flagrantemente o art. 39 da Constituição Federal (considerada a decisão cautelar deferida pelo STF na ADI 2.135-4), que prevê, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Portanto, a **segunda razão de inconstitucionalidade** que se veicula na presente representação de inconstitucionalidade diz respeito à quebra do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, uma vez que o diploma normativo impugnado institui um regime próprio e especial aplicável **apenas** aos servidores da Defensoria Pública.

Observe-se que os dispositivos da Lei Complementar estadual n. 717/2018 preveem que o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública possui natureza estatutária e que a aplicação do disposto na Lei estadual n. 6.745/1985 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos catarinenses) possui natureza apenas subsidiária, a evidenciar a pretensão de regulação de regime jurídico especial dos servidores da Defensoria Pública estadual.



O mesmo ocorreu em manifestação do próprio Defensor Público-Geral, o qual, dirigindo-se à Assembleia Legislativa do Estado, em "*Manifestação Técnica à Mensagem de Veto aos dispositivos do PLC n. 031.3/2017, transformado na Lei Complementar n. 717/2018*" (DOC 04), registrou, revelando compreensão institucional do órgão que apresenta, o seguinte:

Na prática, a lei, da forma como foi sancionada, perdeu seu objetivo principal, que era, em última análise, a valorização da Defensoria Pública, através de uma remuneração digna a seus servidores. **O projeto original previa, por exemplo, a criação de um regime jurídico dos servidores da DPE, o pagamento do adicional de pós-graduação e um piso salarial para a categoria, cujo valor deveria ser revisto anualmente**, entre outros itens. O governo, no entanto, excluiu esses pontos da lei sancionada, desconfigurando totalmente o Projeto de Lei aprovado a unanimidade por esta Assembleia Legislativa. (sem grifos no original)

E seguiu, mais adiante, dizendo o seguinte:

(...)

Assim, segundo a PGE, a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Defensoria Pública seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e **seria impossível a existência de um regime jurídico próprio dos servidores da Defensoria Pública.**

O entendimento, contudo, não deve ser acolhido por esta casa.

De fato, é cediço que a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, autarquias e fundações, é do Chefe do Poder Executivo. E não poderia ser diferente.

Entretanto, a interpretação sistemática da Constituição, que leva em consideração a leitura em conjunto de seus dispositivos, aponta no sentido diverso. Isto é, no sentido de que a iniciativa de lei atribuída ao Defensor Público-Geral contempla, sim, o estabelecimento do regime jurídico de seus próprios servidores.

Isto porque o § 2º do art. 134 da Constituição Federal assegura autonomia funcional e administrativa para as Defensorias Públicas Estaduais, veja-se:

Art. 134 [...]

§ 2º *As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, 2004).*

Nesse sentido, se é prerrogativa da Defensoria Pública sua autogestão, compete-lhe também a escolha sobre a forma com que seus servidores desempenharão suas atividades e a regulamentação de seus direitos e de seus deveres e todos os meandros da atividade funcional, tais como plano de cargos, carreira e vencimentos, progressões funcionais, da composição do quadro de pessoal, política remuneratória, etc.

(...)



Ou seja, se não há subordinação a qualquer Secretaria de Estado, não se pode admitir que os servidores públicos da Defensoria Pública não possam ter regime jurídico próprio, diverso daquele aplicável à Administração direta e indireta. (sem grifos no original)

É de se destacar esse trecho: *“se não há subordinação a qualquer Secretaria de Estado, não se pode admitir que os servidores públicos da Defensoria Pública não possam ter regime jurídico próprio, diverso daquele aplicável à Administração direta e indireta”*.

Como bem se observa, a compreensão institucional da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é clara no sentido de que o Defensor Público-Geral pode propor leis que versem sobre regime jurídico próprio dos seus servidores, instituindo um regime jurídico próprio e especial em relação ao regime único instituído para os demais servidores públicos estaduais da Administração direta e indireta, em flagrante violação ao art. 39 da Constituição Federal. Essa compreensão, equivocada, foi encampada pela Assembleia Legislativa do Estado quando da apreciação e derrubada do veto aposto pela Chefia do Poder Executivo.

Convém ressaltar que não se está, no caso, discutindo um diploma legislativo que tivesse regulado a lei orgânica da Defensoria Pública estadual, como seria próprio da definição da conformação institucional do órgão. O objeto da lei estadual questionada, na realidade, é a disciplina do regime jurídico dos servidores vinculados ao órgão, cujas atividades tem natureza administrativa, atividade-meio, e não dos membros da instituição, cuja regulação possui lei própria anteriormente aprovada.

Daí porque é importante a distinção feita por esse Supremo Tribunal Federal:

(...)

O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. (...)

(ADI 5296 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016) (sem grifo no original)



Deve-se destacar que a previsão constitucional de um regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta e indireta guarda relação **estreita com o princípio da isonomia**, não sendo adequado que, no seio da Administração Pública, convivam regimes jurídicos díspares, não se tratando de agentes políticos ou de carreiras de Estado.

Nesse sentido, colhe-se da lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A Constituição de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia, em vários dispositivos revelava-se a preocupação de assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional.

Já o artigo 5º, pertinente aos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurava (e continua a assegurar) em dois preceitos diversos, o princípio da isonomia; o caput afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE, à segurança e à propriedade”. Depois da dupla referência ao mesmo princípio, o constituinte ainda acrescentou, no inciso I, a norma segunda a qual ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’.

Não bastassem essas normas, que são aplicáveis a todas as esferas do governo, a **Constituição especificava, com relação aos servidores públicos, a forma como queria que a isonomia fosse observada, em aspectos como o REGIME JURÍDICO (que deveria ser único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas), a remuneração (em relação aos servidores em atividade, inativos e pensionistas) e as condições de ingresso (...)**

Ocorre que o Supremo Tribunal federal, ao julgar a ADIn 2.135/DF, decidiu em sessão plenária do dia 2.8.07, suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional 19/98. Em decorrência dessa decisão, **volta a aplicar-se a redação original do artigo 39, que exige REGIME JURÍDICO ÚNICO e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. (...)**

Voltam, portanto, a ter aplicação as normas legais que dispunham sobre regime jurídico único, editadas na vigência da redação original do artigo 39, sendo respeitadas as situações consolidadas na vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, até o julgamento do mérito.

Quanto à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, § 1º, mantém-se, de certa forma, não só em decorrência da norma do artigo 5º, caput e inciso I, como de outros dispositivos constitucionais pertinentes aos servidores públicos, em especial, o artigo 37, inciso X e XII, e artigo 40, §§ 7º e 8º, como se verá ao tratar da matéria referente à remuneração. (Direito Administrativo, 22ª ed., Atlas: São Paulo., 2009, pp. 520/521) (sem grifos no original)

Portanto, forte nas razões acima destacadas, suscita-se a **inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados por violação ao art. 39 da Constituição**



Federal, uma vez que, em razão da matéria – instituição de regime jurídico próprio dos servidores da Defensoria Pública estadual -, criam **ruptura no regime jurídico único estadual**, atualmente regulado na Lei estadual n. 6.745/85, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina.

2.3. Da inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para desempenho de funções burocráticas (art. 37, II e V, da CF)

Para além das teses de inconstitucionalidade até aqui desenvolvidas, deve-se apontar a inconstitucionalidade da criação do cargo de provimento em comissão de Assessor de Credenciamento, cujas atribuições não se prestam a atividade de direção, chefia ou assessoramento.

No “Anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos de Provimento em Comissão”, há a previsão de criação de 20 (vinte) cargos de Assessor de Credenciamento.

Nos termos do Anexo X, as atribuições do cargo são descritas nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - organizar os contatos do Diretor de Credenciamento com autoridades e público em geral;
- 2 - receber e expedir as correspondências físicas ou eletrônicas relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;
- 3 - preparar a agenda de compromissos e atividades relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;
- 4 - prestar assessoria direta ao Diretor de Credenciamento sobre matérias afetas à atribuição deste e referentes ao Sistema de Credenciamento;
- 5 - executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos relacionados ao Sistema de Credenciamento;
- 6 - oferecer manifestação ao Diretor de Credenciamento sobre matéria a ele encaminhada;
- 7 - propor ao Diretor de Credenciamento diligências e requisições que entenda indispensáveis ao exercício de suas atribuições;
- 8 - participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;
- 9 - coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;
- 10 - realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública e/ou do Sistema de Credenciamento;
- 11 - efetuar as atribuições necessárias ao suporte do Diretor de Credenciamento,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sempre que solicitados; e

12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

Ao se realizar o cotejo das atribuições desse cargo com o de Diretor de Credenciamento, também previstas no diploma impugnado e também criado como cargo em comissão - a quem o Assessor de Credenciamento supostamente deveria assessorar -, observa-se que, em verdade, não há nenhuma função de assessoria a ser realizada por esse profissional. Esse cargo não se compatibiliza, portanto, com o permissivo constitucional para a criação de cargos em comissão, os quais somente podem ser criados para exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Em realidade, o papel a ser desempenhado pelo ocupante do cargo em comissão de Assessor de Credenciamento é eminentemente burocrático; competirá a ele processar os pedidos de credenciamento de advogados privados que queiram colaborar com as atividades da Defensoria Pública, bem como processar os pedidos de autorização para prestação de serviços de assistência jurídica gratuita formulados por advogados credenciados, inclusive certificando a efetiva prestação do serviço, visando à emissão de autorização de pagamento.

Destaque-se que o Assessor de Credenciamento, na estrutura estabelecida pela LC estadual n. 717/2018, subordina-se a outro servidor detentor de cargo comissionado, o Diretor de Credenciamento, o qual não é a autoridade competente para a nomeação. Inexiste, portanto, a necessária relação de confiança que deve existir entre a autoridade competente para a nomeação e o servidor nomeado, em flagrante violação ao art. 37, II e V, da CF.

Colhe-se da jurisprudência desse STF sobre o tema:

RE 1010804 AgR / RO - RONDÔNIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 30/06/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017 Parte(s) AGTE.(S): ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. **Servidores nomeados para**



cargos em comissão. Funções técnicas e burocráticas. Inadmissibilidade. Proporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos em comissão. Prorrogação de prazos. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.** 2. A análise da proporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos e comissionados, bem como a questão referente à necessidade de prorrogação dos prazos arbitrados pela Corte de origem para cumprimento da decisão por ela proferida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a fixação prévia de honorários advocatícios na causa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS: IMPOSSIBILIDADE.** NATUREZA DOS CARGOS E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 658.643/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/14). 'Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 309.399/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 23/4/12).

ADI 3602 / GO - GOIÁS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 14/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027 RTJ VOL-00222-01 PP-00083 RIP v. 13, n. 68, 2011, p. 425-427 Parte(s) REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO GOIÁS EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (sem grifos no original)

Nesse contexto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material da criação de 20 (vinte) cargos de Assessor de Credenciamento, uma vez que visa ao desempenho de funções burocráticas e que não demandam relação de confiança com o superior hierárquico, em flagrante violação ao art. 37, II e V, da CF. Tais funções, de natureza eminentemente administrativo-burocrática, devem ser desempenhados por servidores ocupantes de cargo



efetivo, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

2.4. Da violação ao limite de despesa de pessoal do Poder Executivo (art. 169)

A quarta razão de inconstitucionalidade, por fim, diz respeito à violação aos limites de despesas de pessoal do Poder Executivo.

Dispõe o art. 169 da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º **Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (sem grifos no original)

Os limites de despesas de pessoal foram regulamentados na LC federal n. 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Os arts. 18 a 20 desse diploma legislativo contaram com o seguinte teor:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) **49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;**
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)



É importante pontuar que, na linha da jurisprudência dessa Corte Constitucional, se é competência da União editar lei complementar federal disciplinando os limites de despesas de pessoal, os Estados-membros devem observar o conteúdo dessa lei, **sob pena de violação à regra de competência prevista no art. 169 da CF.**

Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Leis orçamentárias que materializem atos de aplicação primária da Constituição Federal podem ser submetidas a controle de constitucionalidade em processos objetivos. Precedentes. 2. **A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade.** 3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos. 4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispôs abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepôs à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF. 5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos “ex nunc” (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015. (ADI 5449 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016) (sem grifos no original)

Fixada essa premissa, tem-se que, no caso, a derrubada do veto aos dispositivos impugnados e, conseqüentemente, a sua promulgação e publicação como parte da Lei Complementar estadual 717/2018 implicou em flagrante violação ao art. 169 da CF.

Os dispositivos legais impugnados, como se pode perceber de estudo técnico realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (**DOC 05**), implicam majoração substancial das despesas com pessoal no âmbito da Defensoria Pública estadual, mediante a criação de



cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, bem como a instituição de funções gratificadas, adicionais, vantagens e gratificações.

Ocorre que, desde o 3º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo estadual extrapolou o limite legal da lei de responsabilidade fiscal (49%, conforme previsto no art. 20, II, alínea c, da LRF), dando ensejo às graves sanções político-financeiras decorrentes desse fato, dentre as quais a vedação a repasse de recursos federais (art. 169, § 2º, CF), bem como o impedimento de contratação de operações de crédito e obtenção de garantia, direta ou indireta, da União (art. 22 da LRF).

Em sucessivos acórdãos (15/00412929 e 16/00161186), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem determinado ao Governo do Estado que os valores referentes a despesas de pessoal da Defensoria Pública estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sejam contabilizados, no balanço do Estado, como despesas de pessoal do Poder Executivo. Ocorre que, ainda que essa discussão não esteja definitivamente resolvida (pendente de recursos interpostos pelo Poder Executivo), quer em um cenário quer em outro, as despesas de pessoal do Poder Executivo catarinense estão acima do limite da lei de responsabilidade fiscal, o que exige dos órgãos de Estado a adoção de medidas imediatas visando à recondução das despesas ao limite legal.

Veja-se que, conforme Notificação de Alerta n. 004/2018, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (**DOC 06**), *"a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de **49,73% da Receita Corrente Líquida do período**".*

Logo, a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no último quadrimestre de 2017, estava 0,73% acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o de 49%. Logo, incidem as vedações normativas do art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III, da LRF, os quais preveem a expressa proibição à *"concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título"*, à *"criação de*



cargo, emprego ou função”, bem como à “alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa”.

Deve-se observar que a mesma situação de ultrapassar o limite legal com despesas de pessoal do Poder Executivo também persiste atualmente, conforme se pode perceber da Informação DCOG nº 026/2018 (DOC 05), sendo que, no mês de março/2018, ela alcança 50,08% (ou 49,99%, se não se considerar o MPTC).

Assim, sustenta-se a inconstitucionalidade material dos dispositivos normativos impugnados, por violação ao art. 169 da CF, na medida em que eles promovem concessão de vantagens, aumento remuneratório e criam novos cargos públicos em um momento em que as despesas de pessoal do Poder Executivo se encontram acima do limite legal previsto na lei de responsabilidade fiscal, em infringências às normas gerais federais pertinentes.

Se assim não se considerar, o conteúdo normativo do art. 169 da CF passaria a ser meramente programático, não sendo dotado de vinculatividade aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, que poderiam livremente praticar quaisquer das medidas vedadas no art. 22, parágrafo único, da LRF, sem qualquer consequência jurídica.

Tal orientação, no entanto, não é chancelada por esse Supremo Tribunal Federal, que já consignou que ***“Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos”*** (ADI 5449 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016) (sem grifos no original).

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Se a probabilidade do direito está devidamente demonstrada nos tópicos



anteriores, é importante ressaltar também a urgência apta a autorizar a concessão de medida cautelar na presente ação direta, com supedâneo no art. 10 da Lei federal n. 9.868/1999, a fim de suspender imediatamente os efeitos das normas impugnadas.

O diploma normativo impugnado, nos termos do seu art. 38, entra em vigor no dia 1º de junho de 2018, quando serão implementadas as vantagens remuneratórias previstas bem como autorizado o provimento de cargos em comissão criados pela lei atacada, aumentando imediata e substancialmente a despesa de pessoal do Poder Executivo.

A derrubada do veto do Governador do Estado ocorreu em um contexto conhecido de grave crise fiscal, que tem dificultado aos Estados – inclusive o de Santa Catarina – o cumprimento das obrigações financeiras assumidas, em especial no que tange ao pagamento da folha de pessoal e do custeio de políticas públicas essenciais como saúde, educação e segurança.

A implementação de aumento em desrespeito ao limite legal de despesa de pessoal implicará em danos evidentes ao Estado de Santa Catarina, uma vez que, além de implicar majoração de despesa, inviabilizará medidas que têm sido adotadas pelo Poder Executivo visando à recondução destas despesas ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deveria ocorrer em até 2 (dois) quadrimestres a contar da primeira incidência.

Observe-se que o Governo do Estado, desde quando assumiu o atual titular, tem anunciado – e implementado – medidas visando a redução das despesas de pessoal, consoante se pode depreender das notícias de imprensa constantes do **DOC 07**. Houve a desativação de órgãos e corte de número significativo dos cargos em comissão do Estado, mais de 20% (vinte por cento) do total, em atendimento ao previsto no art. 169, § 3º, I, da CF.

Mas não é só.

O Estado de Santa Catarina, autorizado por sua Assembleia Legislativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(Lei estadual n. 17.325/2017, vide DOC 08), firmou com a União aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida, nos termos da Lei Complementar federal n. 156/2016. De acordo com esse aditivo, há redução extraordinária da parcela mensal (art. 3º, § 4º), além de um alongamento do prazo em 240 (duzentos e quarenta) meses (art. 1º, *caput*).

No entanto, para a validade do aditivo, há contrapartidas exigidas. O art. 4º da LC federal n. 156/2016 prevê, *in verbis*:

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido. (sem grifos no original)

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, **o crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado de Santa Catarina – conceito no qual se inclui as despesas de pessoal – não pode exceder a variação da inflação pelo IPCA nos exercícios financeiros de 2018 e 2019**. Portanto, no contexto em que editados, os atos normativos ora impugnados vão de encontro aos compromissos assumidos pelo Estado com a União quando do aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas, o que, inclusive, ensejou a desistência do Mandado de Segurança 34.023/SC, que tramitou perante essa Suprema Corte.

O eventual não cumprimento desses condicionantes/contrapartidas trará prejuízos significativos: **nos termos do art. 4º, § 1º, da LC federal 156/2016, o não cumprimento implicará a revogação do prazo adicional do financiamento, obrigando o Estado a restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional, da redução extraordinária, aplicados, ainda, os encargos contratuais de adimplência.**

Deve-se salientar, em acréscimo, que, enquanto a limitação do



crescimento das despesas primárias correntes se dá com base na variação da inflação medida pelo IPCA (conforme aditivo firmado com a União), o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina possui obrigações constitucionais que estão vinculadas ao crescimento da arrecadação (exemplo saúde e educação), e não da variação do IPCA. No caso específico da saúde, há o agravante, atualmente em debate no âmbito desse STF nos autos da ADI 5897 (rel. Ministro Luiz Fux), de que emenda à Constituição Estadual majorou o percentual de recursos mínimos – vinculados à arrecadação – para o patamar de 14%, em 2018, e 15%, a partir de 2019.

Sendo esse o contexto, é evidente a urgência na concessão da medida cautelar, com a suspensão dos atos normativos impugnados, considerando a circunstância de que, nos termos do art. 38 da LC estadual n. 717/2018, os dispositivos normativos começam a gerar efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2018.

4. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Governador do Estado de Santa Catarina requer a esse Supremo Tribunal Federal:

(a) seja recebida e conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade;

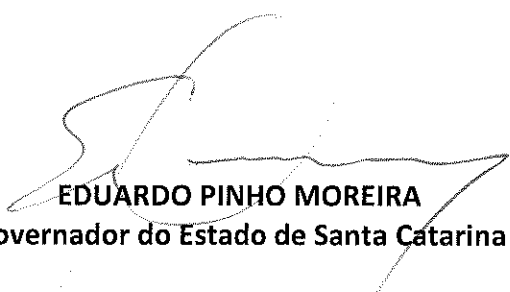
(b) que, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei Federal n. 9.868/99, em vista da excepcional urgência e a plausibilidade das teses de inconstitucionalidade veiculadas, seja deferida, *inaudita altera parte*, **MEDIDA CAUTELAR**, **suspendendo-se imediatamente os efeitos** dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e os Anexos I, II, III, IV, V, VI e X, da Lei Complementar estadual catarinense n. 717/2018;

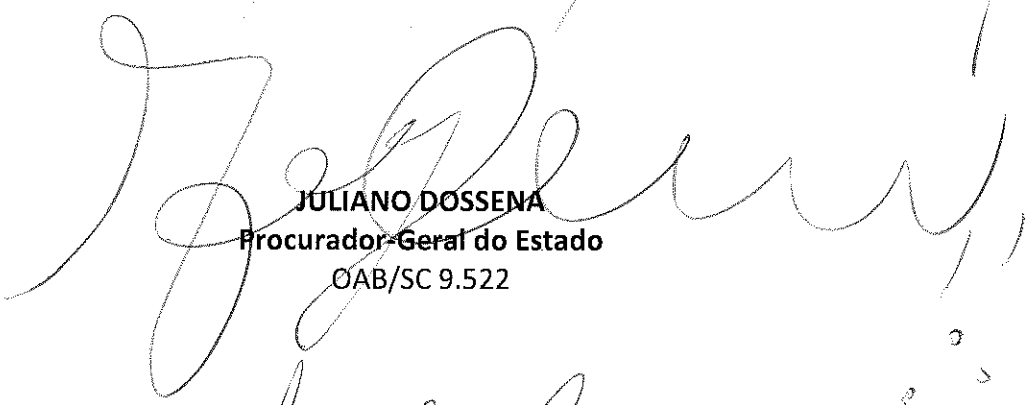
(c) que sejam solicitadas informações à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 6º da Lei Federal n. 9.868/99) e, após, sejam ouvidos a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República (art. 8º da Lei Federal n. 9.868/99);

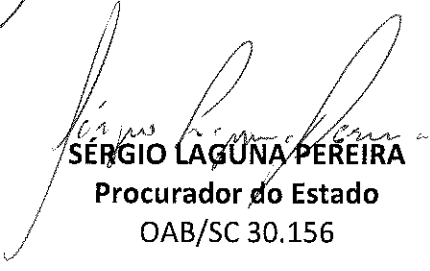


(d) que, no mérito, seja julgada inteiramente procedente a ação, para declarar a **inconstitucionalidade formal e material** dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e os Anexos I, II, III, IV, V, VI e X, da Lei Complementar estadual catarinense nº 717, de 22 de janeiro de 2018, por ofensa às disposições do art. 37, II e V, e do art. 61, § 1º, alínea c, bem como aos arts. 163 e 169, todos da Constituição Federal.

Florianópolis p/ Brasília, 10 de maio de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina


JULIANO DOSSENA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 9.522


SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador do Estado
OAB/SC 30.156



ROL DE DOCUMENTOS:

DOC 01 – Publicação do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 23.01.2018, contendo a Lei Complementar estadual 717/2018 e a mensagem de veto do Governador do Estado

DOC 02 – Publicação do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 24.04.2018, contendo a promulgação dos dispositivos da Lei Complementar estadual 717/2018 cujo veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa

DOC 03 – Íntegra do processo legislativo relativo ao PLC 31/2017, que resultou na aprovação da Lei Complementar 717/2018

DOC 04 – Íntegra do processo legislativo relativamente à apreciação dos vetos apostos pelo Governador do Estado ao PLC 31/2017 (Mensagem de Veto 1221/2018)

DOC 05 – Informação da Secretaria de Estado da Fazenda relativamente à situação das despesas de pessoal do Poder Executivo no que concerne aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal

DOC 06 – Notificação de Alerta n. 004/2018, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dando conta da extrapolação do limite legal de despesas de pessoal no 3º Quadrimestre de 2017

DOC 07 – Notícias de imprensa relatando medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo estadual visando à recondução das despesas de pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

DOC 08 – Lei estadual n. 17.325/2017, que autorizou o Poder Executivo a firmar aditivo ao contrato firmado com a União relativamente ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívida com base na Lei federal n. 9.496/1997 e na Medida Provisória n. 2.192-70/2001